

## **MENSAGEM Nº 193/2025**

João Pessoa, 23 de dezembro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

**VALDIR JOSÉ DOWSLEY**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

**N e s t a**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente **Mensagem de Veto Total** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 205/2025 (Autógrafo nº 3927/2025)**, de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa, que ***"denomina de Praça Maria de Lourdes Macêdo do Nascimento ainda sem denominação oficial localizada no Conjunto Colinas do Sul II no município de João Pessoa e adota outras providências"***.

### **RAZÕES DO VETO.**

O Projeto de Lei sob exame tem como finalidade denominar de Praça Maria de Lourdes Macêdo do Nascimento ainda sem denominação oficial localizada no Conjunto Colinas do Sul II no município de João Pessoa, especificamente localizada na Rua Severino Vicente Amorim, no Município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto que versa sobre a denominação de próprio público local.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, sendo inegável o interesse local na matéria, devida a competência do município de João Pessoa.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, também não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, vez que não se trata de tema reservado exclusivamente ao Poder Executivo pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

A matéria no âmbito municipal encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013, que disciplina a denominação de ruas, prédios, espaços públicos e demais logradouros no Município de João Pessoa.

Assim, o Projeto de Lei sob análise não deve fugir das exigências da Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013. Nesse sentido, importa destacar que o art. 2º da mencionada lei:

*Art. 2. Para os fins de aplicação desta Lei, somente deverão ser escolhidos para denominar os próprios públicos nomes que representem:*

*I - homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;*

*II - homenagem às civilizações indígenas nativas da Paraíba;*

*III - datas de eventos históricos nacionais; e*

*IV - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, esportivo, empresarial e/ou sindical.*

*§ 1º Nas homenagens referidas no inciso III, deste artigo, deverão ser observados os registros estaduais e próprios da capital.*

*§ 2º É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.*

***§ 3º As proposituras de nomes de pessoas deverão vir acompanhadas do respectivo Curriculum Vitae. Os demais nomes, tais como datas, fatos históricos ou acontecimentos ensejará a necessidade da apresentação de um histórico justificando a indicação.***

Registre-se, como visto, que os nomes devem ter relação direta com o fim a que se destina o bem a ser denominado, **devendo, inclusive, ser encaminhado um *Curriculum Vitae* do homenageado, inexistente na presente situação.**

Dessa maneira, na análise da conformidade legal do referido Projeto de Lei, os requisitos supracitados da Lei nº 12.302/2012, alterada pela Lei nº 12.626/2013, **não se encontram satisfeitos.**

Assim, independentemente do mérito, sem negar qualquer importância à homenageada, há um óbice formal importantíssimo a ser seguido, a impedir, por consequência, a sanção.

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº nº 205/2025 (Autógrafo nº 3927/2025)**, por não atendimento ao artigo 2º da Lei nº 12.302/2012 (alterada pela Lei nº 12.626/2013), nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>1</sup>.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito do Município de João Pessoa

<sup>1</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.